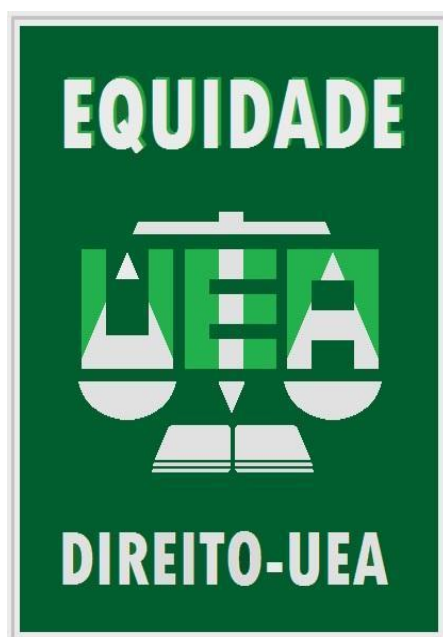


UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

UEA
EDIÇÕES



editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Roberto Cidade
Governador Interino

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Prof^ª. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho **Pró-
Reitor de pesquisa e pós-graduação**

Prof^ª. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Prof^ª. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof^ª. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE:

Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Ricardo Tavares de Albuquerque, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Prof^ª. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira -UEA
Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Prof^ª. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof. Esp. Alcemir Filomeno Pinto, UEA
Msc. Edinaldo Inocência Ferreira Junior, UEA
Esp. Glenda Martins Monteconrado, UEA
Esp. Maíza Thayná Pereira Ribeiro, UEA
Esp. Renato Gomes de Sá Leitão, UEA
Esp. Sheila N. de Paula e Silva Oliveira, UEA
Bruna Maria da Silva Mota, UEA
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUCSP
Prof^ª. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof^ª. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Prof^ª. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Prof^ª Ma. Roberta Priscila de Araújo Lima, UEA
Prof. Esp. Alcemir Filomeno Pinto, UEA
Msc. Edinaldo Inocência Ferreira Junior, UEA
Esp. Glenda Martins Monteconrado, UEA
Esp. Maíza Thayná Pereira Ribeiro, UEA
Esp. Renato Gomes de Sá Leitão, UEA
Esp. Sheila N. de Paula e Silva Oliveira, UEA
Bruna Maria da Silva Mota, UEA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Prof^a. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof^a. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão e Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

DIREITO E POLICONTEXTURALIDADE: AUTOPOIESE JURÍDICA E COLISÕES SISTÉMICAS NA PROTEÇÃO DE DADOS E NO DIREITO AO ESQUECIMENTO

LAW AND POLYCONTEXTURALITY: LEGAL AUTOPOIESIS AND SYSTEMIC COLLISIONS IN DATA PROTECTION AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN

Claudia Terezinha Moraes Pinheiro Delgado¹

Denison Melo de Aguiar²

Resumo: O presente artigo analisa a teoria da policontexturalidade de Gunther Teubner como ferramenta para compreender a complexidade do sistema jurídico moderno frente à fragmentação digital. O objeto de estudo é a operacionalidade do Direito enquanto sistema autopoiético em interação com os subsistemas da tecnologia e da informação. O objetivo é investigar como o Direito traduz colisões sistêmicas em casos complexos, como o direito ao esquecimento e a tutela de dados sensíveis na LGPD. A metodologia pauta-se no método dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica, analisando a obra "Direito, Sistema e Policontexturalidade". Os resultados indicam que o Direito deve atuar como um tradutor de colisões, utilizando a sua clausura operativa para preservar a dignidade da pessoa humana sem anular as autonomias setoriais. Conclui-se que a sensibilidade à pluralidade de contextos é essencial para a ressocialização do indivíduo e a proteção da privacidade na era da biopolítica digital.

¹ Médica mastologista e ginecologista. Bacharel em Direito. Mestra em Saúde e Gestão do Trabalho (UNIVALI). Doutoranda em Saúde da Comunicação Humana (Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo) e em Direito Público (UNISINOS). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Atua na saúde pública e possui experiência na intersecção entre Direito Sanitário e Direitos da Personalidade. Registro Profissional: CRM-SC 11584 e OAB-SC 40990. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6415-4429>.

² Pós-doutor em Direito pela UniSalento (Itália-2025). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGIBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA). Contato: denisonaguiarx@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>

Palavras-Chaves: Gunther Teubner. Policontextualidade. Autopoiese Jurídica. Direito ao Esquecimento. LGPD.

***Abstract:** This article analyzes Gunther Teubner's theory of polycontextuality as a tool to understand the complexity of the modern legal system in the face of digital fragmentation. The object of study is the operability of Law as an autopoietic system in interaction with technology and information subsystems. The objective is to investigate how Law translates systemic collisions in complex cases, such as the right to be forgotten and the protection of sensitive data under the LGPD. The methodology is based on the deductive method with bibliographic research techniques, analyzing the work "Law, System, and Polycontextuality". The results indicate that Law must act as a translator of collisions, using its operative closure to preserve human dignity without nullifying sectoral autonomies. It concludes that sensitivity to the plurality of contexts is essential for the reintegration of the individual and the protection of privacy in the era of digital biopolitics.*

Keywords: Gunther Teubner. Polycontextuality. Legal Autopoiesis. Right to be forgotten. LGPD.

1. INTRODUÇÃO

A modernidade é marcada por uma diferenciação funcional que impede a existência de uma visão de mundo unificada. Teubner utiliza o conceito de policontextualidade para explicar que a sociedade contemporânea é composta por múltiplas arenas de racionalidade que operam simultaneamente.

No cenário da Sociedade da Informação, essa fragmentação atinge seu ápice com a onipresença de dados digitais que desafiam as fronteiras clássicas do ordenamento jurídico. Como apontam Fujita e Barreto Junior (2018), a circulação transfronteiriça e instantânea de informações gera conflitos de difícil solução pela via normativa tradicional, uma vez que a lógica da rede não se submete necessariamente à soberania estatal. Esse fenômeno força o Direito a observar não apenas a norma, mas a "irritação" causada por sistemas tecnológicos que operam sob a égide da memória perpétua e da eficiência algorítmica.

A complexidade aumenta quando se analisa o impacto dessas tecnologias na esfera da privacidade e da dignidade da pessoa humana. O advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) representa um esforço de reconstrução interna do Direito para tentar traduzir os riscos da biopolítica digital em garantias fundamentais. Segundo as discussões de Barbosa e Silva (2024), a proteção de dados não é apenas uma regra de conformidade, mas um direito de natureza muitas vezes potestativa, que exige do sistema jurídico uma sensibilidade para entender o indivíduo como senhor de sua própria história em um mundo que se nega a esquecer.

O debate ganha contornos definitivos com a análise do Direito ao Esquecimento, especialmente após o julgamento do RE 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal. Rocha (2025) destaca que o STF, ao lidar com casos emblemáticos como o de Aída Curi, foi confrontado com o paradoxo entre o dever de informar e o direito à ressocialização — este último sendo um pilar essencial do Código de Processo Penal. Essa colisão demonstra que o Direito contemporâneo não pode mais impor uma verdade absoluta, mas deve atuar como um gestor de fronteiras entre a liberdade comunicativa e a preservação da intimidade protegida pelo Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Por fim, a interseção entre o Direito e a Saúde Digital exemplifica a urgência da policontextualidade na gestão pública. Conforme a revisão integrativa de Gonçalo et al. (2023), as abordagens regulatórias precisam harmonizar a inovação tecnológica com a segurança de dados sensíveis dos pacientes, evitando que a lógica econômica da farmacovigilância ou do Big Data sobreponha-se à ética médica. Assim, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender o Direito como um mediador de colisões sistêmicas, capaz de preservar a dignidade humana sem interromper a evolução autônoma dos subsistemas que compõem a modernidade.

O objeto desta pesquisa reside na análise da operacionalidade do Direito frente a fragmentos sociais autônomos, tendo como objetivo central investigar como a teoria de Teubner auxilia na compreensão da gestão de direitos complexos, como o direito ao esquecimento e a proteção de dados. O problema que se apresenta é: como o sistema jurídico pode garantir a tutela da dignidade humana e da privacidade sem anular a lógica comunicativa de sistemas como a tecnologia e a informação digital?

A metodologia empregada pauta-se no método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e análise documental, partindo da teoria dos sistemas sociais para a análise de casos concretos de colisão sistêmica. A estrutura do artigo divide-se na exposição dos conceitos de autopoiese, o enfrentamento da crise da unidade jurídica e a aplicação prática da policontextualidade no cenário da biopolítica digital e dos dados sensíveis.

2. O DIREITO COMO SISTEMA AUTOPOIÉTICO

A autopoiese jurídica, conforme proposta por Teubner, não deve ser confundida com um isolamento solipsista do sistema. Pelo contrário, ela pressupõe que o Direito é "aberto" cognitivamente, embora seja "fechado" operacionalmente. Isso significa que, perante o avanço

da inteligência artificial e dos tribunais algorítmicos, o sistema jurídico não absorve a lógica do código binário computacional diretamente; ele a processa e a reconstrói como normas de responsabilidade civil ou garantias processuais. Conforme Fonseca (2022) discute ao analisar a interação humano-máquina, a responsabilidade por danos decorrentes de sistemas autônomos exige que o Direito mantenha o seu "controle humano significativo", filtrando a eficácia técnica através da gramática da imputação jurídica.

Assim, a manutenção da autopoiese é o que impede que o Direito seja engolido pela tecnocracia. Na visão sistêmica, se o Direito passasse a decidir o que é "justo" com base apenas no que é "tecnologicamente possível" ou "economicamente eficiente", ele deixaria de existir como sistema autônomo. Como salienta Sarlet (2018), citado por Lutaif et al. (2022), a dignidade da pessoa humana funciona como um autêntico pressuposto comunicativo que blinda o sistema contra invasões alopoiéticas. A autopoiese garante, portanto, que a resposta jurídica aos desafios da modernidade seja sempre pautada pela validade normativa, e não pela mera utilidade sistêmica.

A fragmentação da realidade jurídica contemporânea manifesta-se de forma aguda na chamada Sociedade da Informação. Como destacam Fujita e Barreto Junior (2018), a velocidade da disseminação de dados gera conflitos que transcendem as fronteiras nacionais e desafiam a capacidade de resposta do ordenamento tradicional. Essa fluidez informativa cria um cenário onde a norma jurídica estatal deixa de ser a única fonte de regulação, competindo com protocolos tecnológicos e algoritmos que operam sob lógicas de eficiência estranhas ao Direito.

Nesse contexto, a crise da unidade jurídica é alimentada pela colisão entre a liberdade de informar e os direitos da personalidade. Segundo Rocha (2025), o sistema jurídico é tensionado a arbitrar racionalidades distintas: de um lado, a memória digital perpétua e, de outro, a necessidade humana de superação do passado. O Direito, pressionado por essas lógicas externas, vê-se obrigado a abandonar a pretensão de uma coerência absoluta para atuar em um ambiente de constantes exceções e adaptações tecnológicas.

A interferência da técnica na esfera jurídica promove o que se pode chamar de "desbordamento das fontes". A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) surge como um esforço legislativo para retomar o controle sobre essa realidade fragmentada, estabelecendo balizas éticas para o tratamento de informações. Todavia, como aponta Barbosa e Silva (2024), a natureza dinâmica dos dados digitais faz com que a legislação muitas vezes corra atrás da

inovação tecnológica, aprofundando a sensação de instabilidade e fragmentação do sistema jurídico.

Assim, a "irritação" causada pelo avanço tecnológico não permite mais que o Direito opere de forma isolada em sua torre de marfim dogmática. A gestão da informação digital exige que o sistema jurídico processe ruídos oriundos da ciência de dados e da economia da atenção. Conforme os preceitos de Teubner, a unidade do Direito não é mais um dado a priori, mas um processo contínuo de reconstrução frente a uma sociedade que não possui mais um centro de racionalidade unificado.

Para Teubner, o Direito é um sistema que produz a si mesmo a partir de seus próprios elementos. No entanto, essa autonomia não significa isolamento, mas uma forma específica de processar a irritação externa.

2.1 A CRISE DA UNIDADE JURÍDICA

A ideia de um ordenamento jurídico uno e coerente entra em colisão com a realidade fragmentada. O Direito é constantemente pressionado a responder a lógicas que não são propriamente jurídicas, mas econômicas ou científicas.

A tradicional concepção de um ordenamento jurídico como um sistema piramidal, uno e autossuficiente, sucumbe diante da complexidade da Sociedade da Informação. Como bem observam Fujita e Barreto Junior (2018), a velocidade da disseminação de dados no mundo globalizado gera conflitos que as categorias jurídicas clássicas não conseguem mais conter de forma isolada. A fragmentação social impõe ao Direito o desafio de lidar com fluxos informacionais que não respeitam fronteiras geográficas ou hierarquias normativas pré-estabelecidas.

Essa crise de unidade é alimentada pela pressão de racionalidades externas que exigem do Judiciário respostas imediatas a problemas tecnológicos. Segundo Rocha (2025), a tensão entre a liberdade de expressão e a proteção da personalidade como visto no RE 1.010.606 do STF revela que o Direito não possui mais o monopólio da verdade social, precisando arbitrar conflitos onde lógicas de mercado e algoritmos de busca (Google, redes sociais) frequentemente se sobrepõem à norma escrita.

A "unidade" dá lugar a uma pluralidade de centros regulatórios. A introdução da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) é uma tentativa de restabelecer algum grau de coerência, mas, conforme apontam Barbosa e Silva (2024), a natureza potestativa ou não de

direitos como o esquecimento demonstra que a interpretação jurídica está em constante mutação. O Direito deixa de ser um bloco monolítico para se tornar um sistema de gestão de exceções, tentando equilibrar a dignidade humana com a voracidade do fluxo de dados.

Assim, a crise da unidade jurídica reflete a impossibilidade de um fechamento operacional absoluto em um mundo de comunicações globais. O sistema jurídico é "irritado" constantemente por inovações na saúde digital e inteligência artificial que desafiam a ética médica e a responsabilidade civil (CARVALHO; MURTINHO, 2025). Essa realidade fragmentada exige que o jurista abandone a busca por uma solução única e universal, voltando-se para uma aplicação do Direito que seja sensível à diversidade de contextos em que o dado pessoal está inserido.

3. O CONCEITO DE POLICONTEXTURALIDADE

A policontexturalidade refere-se à coexistência de diferentes contextos de sentido que não podem ser reduzidos a um único denominador comum. Sobre a dificuldade do Direito em lidar com essa multiplicidade, Teubner afirma:

A policontexturalidade da sociedade moderna significa que o direito é confrontado com uma pluralidade de racionalidades sociais concorrentes, cada uma das quais reivindicando validade universal para o seu próprio domínio (TEUBNER, 2005, p. 24).

A policontexturalidade, conforme proposta por Teubner, é a chave para entender por que a regulação da internet e da saúde digital é tão complexa. Ela descreve uma sociedade onde diferentes sistemas (Direito, Economia, Tecnologia, Saúde) observam o mesmo objeto sob lentes incompatíveis. Enquanto para a Economia o dado é um ativo de valor, para o Direito ele é uma extensão da personalidade protegida pelo Art. 5º, X da CF/88. Essa coexistência de verdades parciais impede que o Direito imponha uma lógica soberana sobre os demais subsistemas.

No âmbito do Direito ao Esquecimento, a policontexturalidade manifesta-se no embate entre o tempo histórico (sistema da informação) e o tempo da ressocialização (sistema penal). Machado (2017) ressalta que as ferramentas de busca operam em uma lógica de memória eterna, ignorando o preceito do Código de Processo Penal que visa a reintegração do indivíduo após o cumprimento da pena. O Direito, portanto, vê-se diante de múltiplos contextos de sentido que reivindicam validade simultânea, exigindo uma postura de mediação e não de repressão.

A gestão da saúde pública e privada também ilustra essa multiplicidade de contextos.

Conforme a revisão integrativa de Gonçalo et al. (2023), a proteção de dados em saúde (LGPD) precisa dialogar com a necessidade de inovação em inteligência artificial e farmacovigilância. Aqui, a policontextualidade exige que o sistema jurídico reconheça que a "verdade" de um diagnóstico digital ou de um prontuário eletrônico possui dimensões éticas, científicas e jurídicas que não podem ser reduzidas a uma mera questão de conformidade legal.

Para Teubner (2005), a policontextualidade obriga o Direito a se tornar um "sistema de observação de segunda ordem". Ele não deve apenas ditar o que é lícito, mas observar como os outros sistemas decidem o que é lícito para si mesmos. Na era da biopolítica digital, isso significa que a tutela da dignidade da pessoa humana depende da capacidade do Direito de penetrar nos diversos fragmentos sociais, compreendendo suas gramáticas específicas para evitar que a lógica tecnológica anule a subjetividade do cidadão.

4. ALOPOIESE VS. AUTOPOIESE NO SISTEMA JURÍDICO

O debate central reside na capacidade do Direito de manter sua lógica (lícito/ilícito) enquanto sofre pressões externas.

A distinção entre autopoiese e alopoiese é fundamental para compreender se o Direito, na era digital, ainda consegue manter sua integridade normativa. Enquanto a autopoiese refere-se à capacidade do sistema de produzir seus próprios elementos a partir de sua rede comunicativa interna, a alopoiese ocorre quando o Direito passa a ser determinado por finalidades externas. Como destaca Rocha (2025), a pressão exercida pelo avanço tecnológico e pela circulação massiva de dados coloca o Judiciário em uma posição defensiva, onde a tentação de decidir com base em critérios meramente técnicos ou utilitaristas pode comprometer a lógica binária do lícito/ilícito.

No cenário do Direito ao Esquecimento, o risco de alopoiese manifesta-se quando o sistema jurídico tenta mimetizar a lógica do esquecimento algorítmico. Conforme discutido no RE 1.010.606 do STF, o desafio não é apenas técnico, mas ontológico: se o Direito se submeter integralmente à lógica da "memória total" da rede, ele perde sua função de garantir o "direito à paz" e à ressocialização do indivíduo. Machado (2017) reforça que o sistema jurídico deve processar essa irritação tecnológica sem, contudo, permitir que a gramática da rede digital substitua a gramática dos direitos da personalidade, sob pena de esvaziamento da autonomia jurídica.

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) serve como um exemplo

de reforço da autopoiese jurídica frente à biopolítica digital. Ao invés de simplesmente aceitar o tratamento de dados como um fato consumado da economia informacional, o Direito reconstrói esse fenômeno sob a ótica da autodeterminação informativa. Barbosa e Silva (2024) argumentam que essa resistência é vital, pois a proteção de dados sensíveis, especialmente na área da saúde, exige que o Direito filtre as demandas de eficiência econômica e inovação farmacológica através do crivo da dignidade humana, evitando que o sistema de saúde se torne puramente alopoiético e voltado apenas ao lucro.

Assim, o embate entre autopoiese e alopoiese define o papel do Direito como mediador das colisões sistêmicas contemporâneas. A capacidade de manter a "clausura operativa" permite que o sistema jurídico transforme o "ruído" da tecnologia em informações juridicamente válidas, preservando a segurança jurídica. Segundo as abordagens regulatórias discutidas por Gonçalo et al. (2023), o Direito não deve ser um obstáculo à inovação, mas o garantidor de que a evolução tecnológica não ocorra de forma desordenada, assegurando que o sistema jurídico continue operando conforme seus próprios princípios constitucionais e não como um apêndice da economia ou da tecnologia.

4.1 A INTERFERÊNCIA DA ECONOMIA E DA POLÍTICA

Quando o Direito passa a decidir com base apenas na eficiência econômica ou na conveniência política, ele corre o risco de perder sua função social específica.

A autonomia do sistema jurídico é constantemente ameaçada pela "colonização" operada pela racionalidade econômica. No cenário da proteção de dados, o fenômeno do capitalismo de vigilância pressiona o Direito a flexibilizar as garantias da LGPD em nome da eficiência e do desenvolvimento tecnológico. Barbosa e Silva (2024) advertem que, quando o Direito cede à lógica do lucro imediato, ele fragiliza os direitos da personalidade, transformando o cidadão em um mero conjunto de metadados comercializáveis.

A política também exerce uma pressão alopoiética severa sobre o Direito. Frequentemente, a criação de normas de segurança pública ou vigilância digital atende a clamores políticos momentâneos, ignorando princípios constitucionais de privacidade. Como discutido no RE 1.010.606, a decisão sobre o esquecimento não é puramente jurídica; ela carrega o peso das pressões políticas sobre o controle da narrativa histórica e o papel da imprensa na democracia (ROCHA, 2025).

Na gestão do Direito à Saúde, essa interferência é visível na judicialização excessiva,

onde decisões jurídicas são tomadas com base em orçamentos públicos (política) ou custos de medicamentos (economia), muitas vezes em detrimento da ética médica. Carvalho e Murtinho (2025) destacam que a regulação de tecnologias em saúde muitas vezes prioriza a governança corporativa sobre a proteção do dado sensível do paciente, demonstrando o risco de o Direito perder sua finalidade de proteção social.

Se o sistema jurídico permitir que a eficiência (economia) ou o poder (política) ditem o critério de justiça, ele deixa de ser autopoietico para se tornar alopoietico, um mero instrumento de outros sistemas. A preservação da "clausura operativa" de Teubner é, portanto, um ato de resistência: o Direito deve processar os interesses econômicos e políticos, mas a decisão final sobre a proteção da dignidade humana deve ser guiada estritamente pela gramática jurídica constitucional.

4.2 RUÍDOS E CONFLITOS DE LÓGICA

Teubner explica que a comunicação entre sistemas ocorre através de "ruídos" que precisam ser traduzidos. Como observa o autor:

O direito não pode simplesmente importar conceitos de outros sistemas; ele deve reconstruí-los internamente de acordo com sua própria gramática jurídica, transformando informações externas em operações jurídicas (TEUBNER, 2005, p. 48).

A comunicação entre o Direito e o mundo digital ocorre através do que Teubner denomina "ruídos". O avanço tecnológico não entra no sistema jurídico de forma direta; ele causa uma "irritação" que obriga o Direito a criar novos conceitos, como o de "autodeterminação informativa". Silva e Silva (2026) apontam que o conflito entre o sigilo de dados e a transparência pública é um ruído constante que exige que o Judiciário reinterprete o alcance da vida privada na era dos algoritmos.

Os conflitos de lógica são evidentes quando comparamos a imutabilidade do registro digital com a mutabilidade da vida humana. O sistema tecnológico opera sob a lógica da "não exclusão", enquanto o Direito Penal e Civil opera sob a lógica da "reabilitação" e do "perdão". Conforme Machado (2017), o desafio do Direito ao Esquecimento é justamente traduzir o ruído da memória perpétua da rede para a linguagem da proteção da honra e da imagem, garantindo que o passado não seja uma prisão eterna.

No campo da biopolítica e saúde digital, os ruídos surgem da incompatibilidade entre o tratamento de dados em massa (Big Data) e o consentimento individual. Gonçalo et al. (2023)

reforçam que as abordagens regulatórias tentam harmonizar essas lógicas conflitantes por meio de mecanismos de governança e segurança da informação. O Direito não pode impedir o progresso da medicina digital, mas deve traduzir o risco tecnológico em termos de responsabilidade civil e dever de cuidado.

Em última análise, a tradução desses ruídos é o que garante a evolução do sistema. Ao reconstruir internamente as informações vindas da tecnologia e da ciência, o Direito expande seu alcance sem perder sua essência. Como ensina Teubner (2005), transformar informações externas em operações jurídicas é a única forma de o Direito gerenciar colisões sistêmicas de forma eficaz, mantendo a coesão social em uma sociedade profundamente fragmentada e digitalizada.

5. O DIREITO COMO MEDIADOR DE COLISÕES SISTÊMICAS: O CASO DO ESQUECIMENTO E DA LGPD

A mediação de colisões sistêmicas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606 (Caso Aída Curi) ilustra a complexidade da policontextualidade na prática. O STF, ao decidir pela inexistência de um "direito ao esquecimento" genérico no Brasil, agiu como um tradutor de colisões, pesando a memória histórica e a liberdade de expressão contra a dignidade individual. Machado (2017) observa que esse impasse atormenta os profissionais do Direito, pois as ferramentas de busca potencializam o acesso a arquivos que o sistema jurídico, em sua lógica clássica, consideraria superados.

A proteção dos dados na área da saúde, discutida por Gonçalo et al. (2023), eleva essa tensão ao campo da biopolítica. Quando dados sensíveis são processados em larga escala, o Direito deve invocar o Art. 5º, inciso X da Constituição Federal para proteger a intimidade. A LGPD atua aqui como o mecanismo de "clausura operativa" que Teubner descreve: ela não impede a circulação dos dados (lógica tecnológica/econômica), mas impõe as condições jurídicas para que essa circulação não aniquile a dignidade da pessoa humana.

A ressocialização do indivíduo, pilar do Código de Processo Penal, encontra barreira na memória algorítmica da internet. O sistema jurídico prevê a reabilitação penal, mas o sistema tecnológico mantém o estigma vivo por meio de pesquisas rápidas. Como ressaltam Silva e Silva (2026), o equilíbrio entre o direito individual à privacidade e o direito coletivo à informação exige que o Judiciário não apenas aplique a lei, mas gerencie as fronteiras entre o tempo social da reabilitação e o tempo eterno da base de dados digital.

Portanto, a tutela da dignidade na era digital demanda uma visão interdisciplinar que harmonize a proteção de dados pessoais com a livre circulação de ideias. As abordagens regulatórias em saúde e segurança de dados, mencionadas por Carvalho et al. (2025), demonstram que o Direito precisa ser sensível às especificidades técnicas para ser efetivo. O papel mediador do Direito, em suma, consiste em garantir que o progresso tecnológico não ocorra às custas da desumanização do sujeito, mantendo a "gramática jurídica" viva perante a onipresença digital.

Em um mundo policontextual, o papel do Direito não é mais impor uma vontade superior, mas gerenciar as colisões entre os sistemas. Um exemplo pulsante dessa colisão é a discussão acerca do direito ao esquecimento, que demanda uma análise profunda dos fundamentos epistemológicos e das implicações jurídicas, considerando a complexidade de equilibrar o direito individual à privacidade com o direito coletivo à informação.

A proteção da personalidade é um dos pilares do direito civil, englobando a dignidade humana, a honra e a imagem, contudo, a persistência de dados na internet facilitou a busca por históricos (SILVA; SILVA, 2026, p. 9), gerando um "ruído" sistêmico entre o Direito e a Tecnologia.

Neste cenário, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. No âmbito infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/18) surge como uma tentativa do sistema jurídico de "traduzir" a lógica da biopolítica digital para a gramática dos direitos fundamentais. Ademais, o próprio Código de Processo Penal reflete essa preocupação ao prever que, após o cumprimento da pena, a pessoa deve ser reestruturada à sociedade, o que reforça o direito à ressocialização frente ao estigma perpétuo da era digital.

Como observa Teubner (2005, p. 72), a função do direito desloca-se da regulação direta para o controle de fronteiras entre sistemas autônomos. No caso do Recurso Extraordinário 1.010.606 do STF, o que se observa é o Direito tentando arbitrar a colisão entre a memória algorítmica e a dignidade da pessoa humana.

A análise do RE 1.010.606 revela que a recusa do Supremo Tribunal Federal em acolher um direito ao esquecimento genérico não significa um abandono da proteção da personalidade, mas sim uma decisão pela preservação da lógica do sistema da informação e da memória histórica. Rocha (2025) observa que o tribunal brasileiro, ao contrário do Tribunal Constitucional Alemão em casos como Lebach, optou por não permitir que a vontade individual

(clausura do sistema psíquico) se impusesse de forma absoluta sobre o sistema de comunicação social. Esta postura reforça a ideia de Teubner de que o Direito deve evitar a "tirania" de um sistema sobre o outro, procurando um equilíbrio que não aniquile a função informativa da imprensa.

No entanto, a implementação da LGPD introduz uma camada de complexidade que o STF ainda está a processar. Barbosa e Silva (2024) salientam que, embora o direito ao esquecimento tenha sido mitigado enquanto tese de repercussão geral, a proteção de dados pessoais sob a égide da Lei 13.709/18 confere ao titular um controlo mais granular sobre o tratamento de suas informações. O Direito atua aqui como um filtro de "autodeterminação informativa", onde o ruído causado pela persistência de dados sensíveis na rede deve ser traduzido em obrigações de segurança e transparência, especialmente quando envolvem dados de saúde que podem gerar estigmas duradouros (GONÇALO et al., 2023).

A gestão da saúde digital, conforme analisado por Carvalho e Murtinho (2025), exemplifica como o Direito deve mediar a colisão entre a inovação tecnológica (Big Data) e a privacidade do paciente. Na policontextualidade da saúde, um dado médico não é apenas uma informação biológica, mas um ativo económico e uma evidência jurídica. Se o sistema jurídico não estabelecer balizas claras de "clausura operativa", o sistema económico pode colonizar a intimidade do cidadão, transformando o prontuário eletrónico numa ferramenta de exclusão de riscos por parte de seguros ou empregadores, o que violaria frontalmente a dignidade da pessoa humana prevista no Artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Portanto, a função mediadora do Direito em face de colisões sistémicas exige o que Teubner denomina de "Direito Reflexivo". Não se trata apenas de proibir ou permitir o acesso aos dados, mas de criar procedimentos que obriguem os sistemas tecnológico e económico a internalizarem as preocupações éticas e jurídicas. Silva e Silva (2026) reforçam que a solução para o impasse do esquecimento na era digital passa pela construção de uma governança de dados que respeite o tempo da reabilitação social, garantindo que o "passado digital" não se torne um impedimento perpétuo à reinserção do indivíduo, conforme a gramática humanista do nosso ordenamento penal e civil.

No contexto da policontextualidade, a saúde digital emerge como um dos campos de maior fricção entre sistemas. A transformação do corpo humano em dados a biopolítica digital, cria uma colisão direta entre o sistema da saúde (que busca a cura e a prevenção) e o sistema do Direito (que busca a proteção da intimidade). Gonçalo et al. (2023) observam que a

implementação da saúde digital no Brasil, sob a égide da LGPD, enfrenta o desafio de regular tecnologias de informação que evoluem mais rapidamente do que a capacidade de resposta das políticas públicas de saúde.

A proteção de dados sensíveis na área médica, portanto, exige uma tradução jurídica que considere a vulnerabilidade do paciente. Enquanto a economia de dados observa o prontuário eletrônico como um input para o Big Data e a farmacovigilância, o Direito deve observar este mesmo objeto como uma extensão da personalidade inviolável. Carvalho e Murtinho (2025) reforçam que a governança desses dados não pode ser entregue apenas à lógica da eficiência administrativa do SUS ou do setor privado; é necessário que o Direito estabeleça procedimentos de segurança que impeçam a discriminação genética ou comercial dos indivíduos.

Ademais, o debate sobre o direito ao esquecimento projeta-se também sobre o histórico clínico dos cidadãos. O "ruído" sistêmico aqui reside na tensão entre a necessidade de manter registros históricos para fins de ciência e saúde pública versus o direito do indivíduo de não ser estigmatizado por diagnósticos passados. Como discutido por Machado (2017), o impasse entre o direito coletivo à informação e o direito individual à privacidade exige que o mediador jurídico crie soluções de "anonimização" ou "pseudonimização", que são formas operativas de processar a irritação tecnológica sem sacrificar a dignidade humana.

Em última análise, a regulação da saúde digital sob a lente de Teubner revela que o Direito deve atuar como um "garante de fronteiras". Ao estabelecer limites ao tratamento de dados de saúde, o sistema jurídico não está a impedir o progresso científico, mas a assegurar que a autopoiese do sistema da saúde não ocorra através do esmagamento da subjetividade do paciente. A policontextualidade da sociedade contemporânea exige, portanto, que a proteção de dados (LGPD) e o direito ao esquecimento sejam interpretados como ferramentas de preservação da autonomia individual perante a onipresença da biopolítica digital.

5.1 A JUSTIÇA COMO TRADUÇÃO: O PAPEL DO INTÉRPRETE NA COLISÃO DIGITAL

A função do jurista na sociedade policontextual assemelha-se à de um tradutor cultural. Como o Direito não pode ditar a lógica do sistema tecnológico, ele deve "traduzir" as expectativas sociais de justiça para dentro da operação técnica. Rocha (2025) destaca que, no julgamento do RE 1.010.606, o Supremo Tribunal Federal atuou precisamente neste limite:

reconheceu que a "verdade" dos motores de busca é uma verdade sistêmica de arquivo, mas que o Direito possui uma "verdade" humana de superação. Essa tradução impede que o indivíduo seja reduzido a um código binário imutável, permitindo que a gramática da dignidade (Art. 1º, III, CF) prevaleça sobre a gramática do lucro da informação.

No âmbito infraconstitucional, essa tradução é operacionalizada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A lei não proíbe o tratamento de dados, mas impõe que o sistema tecnológico internalize princípios de justiça. Segundo Barbosa e Silva (2024), ao tratar o direito ao esquecimento como uma derivação do direito ao controle de dados pessoais, o legislador permitiu que o sistema jurídico mantenha a sua autopeiose. O ruído causado pela exposição indevida é filtrado por mecanismos de "Privacy by Design", onde o Direito exige que a tecnologia seja programada para respeitar o esquecimento, transformando uma obrigação moral em um requisito técnico de conformidade.

Esta necessidade de mediação torna-se ainda mais crítica quando analisamos a reabilitação penal. O Código de Processo Penal estabelece o sigilo de registros após o cumprimento da pena, visando a plena reinserção social. Contudo, na prática digital, o estigma é perene. Machado (2017) observa que a eficácia do sistema penal (ressocialização) é neutralizada pela ineficácia do sistema informacional em esquecer. Aqui, a policontextualidade exige o que Teubner chama de "Direito Reflexivo": o Judiciário deve intervir não para apagar a história, mas para garantir que o acesso à informação não inviabilize a vida futura do cidadão, mantendo a integridade das fronteiras entre o passado punitivo e o presente civil.

Consequentemente, a justiça na era digital não é uma decisão de "tudo ou nada", mas uma gestão de equilíbrios precários. A análise das abordagens regulatórias em saúde por Gonçalo et al. (2023) reforça que o papel do intérprete é garantir que o sistema de proteção de dados (LGPD) funcione como um anteparo contra a desumanização. Ao mediar a colisão entre o direito de saber e o direito de ser esquecido, o Direito cumpre a sua função sistêmica de preservação da coesão social. A policontextualidade, portanto, não é um obstáculo à justiça, mas o ambiente onde o Direito, ao reconhecer a autonomia dos outros sistemas, reafirma a sua própria soberania ética e constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da obra de Teubner revela que o Direito contemporâneo enfrenta o paradoxo

de ter que ser cada vez mais especializado e, ao mesmo tempo, mais sensível às racionalidades alheias. A policontextualidade não é um problema a ser resolvido, mas uma condição da sociedade moderna que o Direito deve aprender a navegar.

A sobrevivência da integridade jurídica depende, portanto, da capacidade do sistema em reconhecer seus próprios limites e em criar formas de justiça que respeitem a autonomia dos diversos fragmentos sociais que compõem a vida humana, garantindo que a tecnologia e a economia não anulem a tutela da dignidade humana protegida pela Constituição e pela LGPD.

A investigação conduzida demonstra que a teoria da policontextualidade de Gunther Teubner oferece o arcabouço necessário para compreender a fragmentação do Direito na modernidade tardia. Verificou-se que a pretensão de uma unidade jurídica absoluta é uma ilusão face à autonomia de sistemas como a tecnologia e a economia. O Direito não é mais um soberano que dita ordens, mas um tradutor de ruídos que busca converter colisões entre lógicas incompatíveis em soluções que preservem o tecido social. A análise da autopoiese jurídica revelou que a sobrevivência do Direito depende da sua capacidade de manter a clausura operativa enquanto processa as irritações externas vindas da Sociedade da Informação.

No que tange à aplicação prática, o estudo do Direito ao Esquecimento e da LGPD confirmou que a proteção da personalidade exige uma postura dinâmica do Judiciário. O julgamento do RE 1.010.606 pelo STF, embora tenha negado a existência de um direito ao esquecimento autônomo, abriu portas para uma discussão mais profunda sobre a gestão de dados pessoais e a dignidade humana. Como evidenciado, a tecnologia da informação opera numa lógica de memória perene que colide frontalmente com a necessidade humana de superação e ressocialização. Cabe ao Direito, munido da LGPD, garantir que o fluxo de dados não anule a subjetividade do indivíduo nem o condene a um estigma eterno.

A problemática da saúde digital trouxe à tona a necessidade de uma regulação que seja sensível à biopolítica e à proteção de dados sensíveis. A pesquisa demonstrou que a regulação tecnológica na saúde não pode ser puramente técnica; ela deve ser imbuída de valores constitucionais que impeçam a instrumentalização do paciente. O diálogo entre a Teoria dos Sistemas e as abordagens regulatórias de proteção de dados mostrou que o "ruído" sistêmico entre medicina, economia e direito só pode ser resolvido se o Direito atuar como um mecanismo de controlo de fronteiras, assegurando que o progresso científico não ocorra em detrimento da privacidade inviolável prevista na Carta Magna de 1988.

Conclui-se, portanto, que a sensibilidade à pluralidade de contextos é a única via para

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

um Direito contemporâneo eficaz. A policontextualidade não deve ser vista como uma barreira, mas como a condição existencial de uma sociedade complexa. O desafio futuro para os juristas reside em aprimorar as técnicas de tradução sistêmica, garantindo que a gramática dos direitos fundamentais permaneça soberana mesmo diante da onipresença algorítmica. O reconhecimento dos limites do Direito é, paradoxalmente, a sua maior força: ao aceitar que não pode controlar tudo, o sistema jurídico ganha a autoridade necessária para proteger aquilo que é essencial a dignidade da pessoa humana em todas as suas manifestações contextuais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bernardo Souza; SILVA, Rafael Silveira e. Direito ao esquecimento: um direito potestativo? **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 95-115, abr./jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

CARVALHO, Mariana Martins de; BANDEIRA, Olívia; MURTINHO, Rodrigo (Orgs.). **Proteção de dados pessoais nos serviços de saúde digital**. Rio de Janeiro: Edições Livres/Fiocruz, 2025.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. **Revista Eletrônica de Direito da Sociedade da Informação**, v. 1, n. 2, 2018.

GONÇALO, Wemerson et al. Abordagens regulatórias na proteção de dados em saúde: uma revisão integrativa de 2018 a 2023. **Revista de Saúde Digital e Tecnologias**, v. 1, 2023.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. **Monografia (Especialização)**, São Paulo, 2017.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Direito ao esquecimento: uma análise comparada das racionalidades adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Constitucional Federal alemão. **Civilistica.com**, v. 14, n. 2, 2025.

SILVA, A.; SILVA, B. Direito ao Esquecimento: Análise do Recurso Extraordinário 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**, Manaus, v. 13, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2026.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontexturalidade**. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Piracicaba: UNIMEP, 2005.